

Registro: 2017.0000988285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1018930-72.2016.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEGUROS SURA S/A, é apelado JOSE RIBAMAR DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Capital – Foro Regional de Itaquera – 5^a Vara Cível

MM. Juiz da causa: Daniel Fabretti

Apelante: Seguros Sura S/A.

Apelado: José Ribamar de Lima

SEGURO DE APARELHO CELULAR - COBRANÇA -DANOS MORAIS - Furto do bem segurado - Relação de consumo - Cláusula de limitação de direito que impede a imediata e fácil compreensão do consumidor - Invalidade da cláusula -Devido o pagamento da indenização securitária - Ausente o dano moral - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar à obrigação de fazer consistente "na entrega de um novo aparelho celular marca Samsung G530/G531 modelo Galaxi Prime D e arcando o Autor com o pagamento da franquia, nos termos do contrato de fls.20" - Cláusula contratual exclui a cobertura securitária na hipótese de "Furto simples do bem segurado. Entende-se por furto simples o furto cometido sem emprego de violência e sem que seja deixado qualquer vestígio" - Disposição contratual foi redigida com destaque e com a necessária e indispensável clareza (permitindo a imediata e fácil compreensão, nos termos do artigo 54, parágrafo quarto, da Lei número 8.078/90) - Facultado à seguradora o direito de eleger os riscos a serem cobertos pelo contrato e de impor limitações ao alcance das garantias previstas - Ausente o dever de indenizar - RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO, **PARA JULGAR** IMPROCEDENTE A AÇÃO

Voto nº 17705

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.105/108 e fls.118, prolatada pelos I. Magistrados Daniel Fabretti e Ju Hyeon Lee (em 16 de março de 2017 e em 18 de maio de 2017), que julgou parcialmente procedente a "ação



de obrigação de fazer cumulado com danos materiais e morais", para condenar à obrigação de fazer consistente "na entrega de um novo aparelho celular marca Samsung G530/G531 modelo Galaxi Prime D e arcando o Autor com o pagamento da franquia, nos termos do contrato de fls.20", condenando a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 20% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 11.560,48).

Alega que presente a exclusão da cobertura securitária em caso de furto simples do bem segurado, que redigida a cláusula com destaque e clareza, que ausente o dever de indenizar, e que o limite máximo indenizável corresponde ao valor de R\$ 747,15. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação (fls.120/132).

Contrarrazões a fls.158/163.

É a síntese.

Incontroverso que o Autor adquiriu o aparelho celular "Samsung G53D Galaxy Gran Prime" pelo valor de R\$ 849,00 (em 10 de dezembro de 2015 – fls.24), que foi objeto de contrato de seguro celebrado com a Requerida (em 10 de dezembro de 2015 – fls.18/21).

O Autor alega, na petição inicial, que "teve o seu aparelho de celular furtado", que "notificou a seguradora informando o ocorrido, mas diante da recusa injustificada em fornecer novo aparelho teve que recorrer à via judicial".

A Requerida sustenta, na contestação de fls.65/84, que "a parte simplesmente perdeu seu aparelho, ou, na pior das hipóteses, ocorreu um furto simples", que "não há cobertura securitária para furto simples", e que "ao recusar o pagamento da indenização securitária, simplesmente cumpriu os termos do contrato".

O boletim de ocorrência de fls.27/28 consigna o relato do Autor de que "constatou que indivíduos não identificados subtraíram o objeto acima relacionado", e o Autor não apresentou réplica (certidão de fls.104), o que torna incontroverso o "furto simples" do objeto segurado.

A cláusula oitava, item "q" do contrato de seguro (fls.20) exclui a cobertura securitária na hipótese de "Furto simples do bem segurado. Entende-se por furto simples o furto cometido sem emprego de violência e sem que seja deixado qualquer



vestígio".

Apesar de a cláusula oitava do contrato implicar em limitação de direito do consumidor, tal disposição contratual foi redigida com destaque e com a necessária e indispensável clareza (permitindo a imediata e fácil compreensão, nos termos do artigo 54, parágrafo quarto, da Lei número 8.078/90¹).

Dessa forma, lícita a recusa da Requerida ao pagamento de indenização securitária (pois ausente cobertura securitária na hipótese de "furto simples"), o que impõe o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 11.560,48), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI Relator

¹ § 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.